

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

Delimitação da Questão Constitucional

1 . Senhor Presidente, impugna-se, na presente ação direta de inconstitucionalidade, os arts. 19, XX, e 162, IV, da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, do Estado de São Paulo, que organiza a Defensoria Pública estadual e institui o regime jurídico da carreira dos seus membros.

2 . Para a adequada análise do problema jurídico-constitucional posto, reproduzo os atos normativos questionados:

Art. 19. São atribuições do Defensor Público-Geral do Estado, dentre outras:

(...)

XX requisitar exames, perícias, vistorias, certidões, informações, diligências, processos, documentos e esclarecimentos a quaisquer autoridades públicas e seus agentes, observados os prazos estabelecidos nos artigos 32, 74 e 78, inciso I, da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

(...)

Art. 162. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, além daquelas definidas na legislação federal:

(...)

IV requisitar, a quaisquer órgãos públicos estaduais, exames, certidões, cópias reprográficas, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, podendo acompanhar as diligências requeridas.

3 . Conforme exposto no relatório, a parte autora justifica a inconstitucionalidade desses preceitos normativos, que versam sobre a prerrogativa de requisição atribuída ao Defensor Público, forte na alegação de afronta aos princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB), do contraditório (art. 5º, LV, CRFB), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB).

Juízo de Admissibilidade

4 . O Procurador-Geral da República enquanto requerente desta ação constitucional possui legitimidade ativa universal para instaurar o controle jurisdicional de perfil concentrado, conforme o art. 103, VI, da Constituição Federal, e art. 2º, VI, da Lei nº 9.868/1999.

5 . O objeto desta ação constitucional consistente na validade dos arts. 19, XX, e 162, IV, da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, do Estado de São Paulo, configura ato legislativo primário válido a ser contestado, nos termos do art. 102, I, "a", da Constituição Federal.

Configurados os requisitos de admissibilidade da ação direta, passo ao juízo de mérito da questão constitucional posta.

Juízo de Mérito

Da validade Constitucional da Prerrogativa de Requisição atribuída à Defensoria Pública. Argumento por Precedente

6 . A questão constitucional controversa acerca da validade da prerrogativa atribuída à Defensoria Pública de requisitar de agentes e órgãos do poder público, assim como de entidades privadas, documentos, informações, materiais, esclarecimentos e providências indispensáveis ao cumprimento de suas funções institucionais, não é nova nesta Suprema Corte que, na sessão virtual do Plenário (semana 11.2.2022 a 18.2.2022), julgou diversas ações diretas de inconstitucionalidade com esse objeto.

7 . Aplicam-se, portanto, ao problema jurídico-constitucional posto os precedentes formados por este Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.852 e 6.862, de relatoria do Ministro Edson Fachin, da ADI 6.875, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e das ADIs 6.865, 6.871, 6.867, 6.870, 6.872, 6.873, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que versaram sobre a validade de textos legais dos mais diversos entes federados que instituíram o poder de requisição aos defensores públicos, cujo conteúdo normativo é semelhante ao da presente ação.

A semelhança entre os atos normativos, inclusive, é justificada em razão da replicação do conteúdo disciplinado na Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, particularmente os arts. 8º, XVI, 44, X, 56, XVI, 89, X.

8 . Após deliberação das abordagens argumentativas identificadas no contexto decisório das ações, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, que a natureza constitucional da Defensoria Pública, reformulada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, justifica a atribuição de prerrogativas necessárias para o exercício de suas funções institucionais e de sua posição no regime democrático.

9 . Para justificar a solução normativa da constitucionalidade da prerrogativa de requisição atribuída aos defensores, seis razões de decidir foram definidas no referido precedente, quais sejam:

(i) o papel atribuído à Defensoria Pública, enquanto instituição essencial ao sistema de justiça, foi redimensionado com as sucessivas reformas constitucionais promovidas pelas ECs 45/2004, 73/2013 e 80/214, ao lhe outorgarem a autonomia administrativa, financeira e o autogoverno. Tal premissa foi reafirmada ao longo da construção decisória definida pelo Supremo Tribunal Federal, caso a caso, mediante seus precedentes;

(ii) o novo perfil institucional da Defensoria Pública implicou sua dissociação das funções da advocacia privada. A alocação topográfica normativa desenhada na Constituição Federal para cada um desses atores confirma a desigualação institucional;

(iii) refuta-se a equiparação da Defensoria Pública à Advocacia privada frente às finalidades institucionais da primeira na promoção do acesso à justiça, da redução das desigualdades e do fomento à cidadania de ter direitos, que afastam o caráter exclusivo de proteção de interesses individuais do assistido;

(iv) a arquitetura constitucional da Defensoria Pública, como moldada a partir da EC nº 80/14, da perspectiva institucional, aproxima-a mais do Ministério Público. Nesse sentido, a deliberação e a interpretação constitucional definidas no julgamento da ADI 5.296;

(v) a atribuição à Defensoria Pública da prerrogativa de requisitar documentos, informações, esclarecimentos, materiais e demais providências necessárias ao desempenho da sua função institucional, constitui autêntica materialização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, mediante a disposição dos instrumentos processuais pertinentes;

(vi) superação do precedente formado na ADI 230, em razão da alteração do parâmetro normativo, com a promulgação da EC nº 80/2014, a afastar sua aplicação ao caso.

10 . Para aclarar o raciocínio por precedente aqui adotado, transcrevo a ementa do julgado da ADI 6.852, que versou sobre os dispositivos da Lei Complementar nº 80/1994, uma vez que traduz as interpretações definidas para a solução da controvérsia constitucional, as quais compartilho como elementos da justificação deste voto, por razões de coerência normativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR 80/1994. PODER DE REQUISIÇÃO. GARANTIA PARA O CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E EFETIVA. ADI 230/RJ. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ADVENTO DA EC 80/2014. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DAS DEFENSORIAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O poder atribuído às Defensoria Públicas de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, propicia condições materiais para o exercício de seu mister, não havendo falar em violação ao texto constitucional.

2. A concessão de tal prerrogativa à Defensoria Pública constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva.

3. Não subsiste o parâmetro de controle de constitucionalidade invocado na ADI 230/RJ, que tratou do tema, após o advento da EC 80/2014, fixada, conforme precedentes da Corte, a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

11 . Definida a constitucionalidade da prerrogativa atribuída aos Defensores Públicos de requisitar documentos, informações, materiais esclarecimentos e providências pertinentes ao exercício de suas funções institucionais, na promoção e tutela dos direitos dos hipossuficientes (aqui incluídas as perspectivas, econômicas, técnicas, culturais e sociais), ficam refutados os argumentos defendidos no sentido de que tal prerrogativa, em

verdade, viola os direitos fundamentais processuais, por impor situação processual de desigualdade com a Advocacia Privada.

Conclusão

12 . Ante o exposto, com fundamento nos precedentes identificados, julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 19, XX, e 162, IV, da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, do Estado de São Paulo.

É como voto .

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2022 00:00